



Responsabilidade Civil
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
14 de Janeiro de 2025

Todas as respostas devem ser fundamentadas – quer do ponto de vista fáctico, com elementos do enunciado, quer do ponto de vista teórico, com os artigos da lei. A apresentação de argumentos de autoridade é valorizada, mas apenas enriquece a resposta. Uma resposta escorada apenas na opinião de certo Autor é considerada não fundamentada.

O Aluno deve, como estabelecido no enunciado, analisar todos os argumentos (incluindo os das personagens das hipóteses) e não apenas um ou alguns, ainda que a procedência desse argumento resolva o caso.

I

1. Diogo reclama de António e de Carlos €5.000, dos quais € 2.000 são pela fisioterapia e outros € 3.000 por danos morais. *Quid iuris?* (6 valores)

1.1. Análise da responsabilidade de António:

1.1.1. À luz do disposto no art. 503.º:

1.1.1.1. Não obstante o automóvel pertencer a António e estar a ser conduzido no seu interesse, António não possui a direcção efectiva, pelo que está afastada a responsabilidade com este fundamento.

1.1.2. À luz do disposto no art. 483.º:

1.1.2.1. Avaliação da imputabilidade. Atendendo a que António se colocou na (eventual) situação de inimputabilidade, a lei trata-o como imputável (art. 488.º, n.º 1.

1.1.2.2. Análise dos vários requisitos do art. 483.º, n.º 1, sendo que aqueles que reclamam uma fundamentação mais intensa são os da ilicitude, da culpa e do nexo de causalidade;



Responsabilidade Civil
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
14 de Janeiro de 2025

- 1.1.2.3.** Aceita-se a resposta de a ilicitude corresponder à violação da integridade física de Carlos. Neste caso, o Aluno deve caracterizar o comportamento de António como uma acção negligente. De facto, atendendo a que se encontrava numa estrada, num carro em andamento, atirar um casaco pela janela é um acto que não seria praticado por um bom pai de família, pois é apto a molestar os direitos de terceiros. Designadamente o direito à integridade física.
- 1.1.2.4.** Existe nexo de causalidade entre atirar um casaco pela janela de um carro em andamento e Carlos partir uma perna. O facto (atirar o casaco pela janela de um carro em andamento) é em abstracto apto a causar o tipo de acidente e com as consequências que concretamente se verificaram. Uma pessoa média colocada na posição de António poderia com facilidade prever o que sucedeu.
- 1.1.2.5.** O Aluno também pode configurar a ilicitude a partir da segunda modalidade de ilicitude (violação de normas de protecção), desde que apresente a violação de regras do Código da Estrada que impedem os condutores ou os passageiros de lançar objectos de veículos em andamento. Neste caso, a imputação subjectiva é dolosa e não negligente.
- 1.1.2.6.** Quanto ao nexo de causalidade, deve adoptar-se a teoria do escopo da norma e não a teoria da causalidade adequada. Sem dúvida que o modo como o acidente ocorreu se insere dentro do escopo da norma violada: a razão pela qual é proibido lançar objectos de veículos em andamento é, em primeiro lugar, para proteger a vida e a integridade física de outras pessoas que circulem na via ou perto dela. Existe, pois, nexo de causalidade.
- 1.1.2.7.** Quanto aos danos, o pagamento da fisioterapia integra-se no objecto natural de uma indemnização (art. 564.º), já o pagamento de uma indemnização por danos morais depende da aplicação do art. 496.º. Aceitar-se-iam as duas respostas, dependendo da fundamentação.



Responsabilidade Civil
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
14 de Janeiro de 2025

1.1.2.8. Em qualquer dos casos, deveria avaliar-se a possibilidade de limitar a responsabilidade de António com base no disposto no art. 570.º.

1.1.2.8.1. Ainda que se admitissem ambas as respostas, seria difícil considerar esta possibilidade: o facto de António não ir a conduzir e, portanto, não ter acesso aos espelhos retrovisores, tornaria pouco provável que a ausência de luzes no motociclo tivesse contribuído para o dano. António, provavelmente, teria atirado o casaco em qualquer dos casos, sendo indiferente o comportamento de Carlos relativamente às luzes.

1.2. Análise da responsabilidade de Bento:

1.2.1. À luz do disposto no art. 503.º:

1.2.1.1. Bento não é responsável, pois não utiliza o veículo no seu próprio interesse e o dano produzido não resultou dos riscos próprios do veículo.

1.2.2. À luz do disposto no art. 483.º:

1.2.2.1. Não há qualquer facto ilícito praticado por Bento.

1.2.3. À luz do disposto no art. 491.º:

1.2.3.1. António encontra-se numa situação de incapacidade natural;

1.2.3.2. Mesmo considerando que Bento é gestor de negócios de António, é difícil admitir que teria o dever de conduzir com segurança e simultaneamente “tomar conta” de António a um nível que implicasse impedir que António atirasse o casaco pela janela. Ou seja, o nível de cuidado exigível a Bento não seria suficiente para impedir a acção impulsiva de António de atirar o casaco pela janela fora.

1.3. [Caso Bento seja responsável, o Aluno deverá ainda analisar a possibilidade de António responder, enquanto comitente de Bento (em razão da gestão de negócios)].

2. O Coliseu declarando resolvido o contrato celebrado com Bento, exige o caché adiantado, e as receitas que obteria nessa noite? *Quid iuris?* (4 valores)

2.1. Análise do comportamento de Bento e sua qualificação jurídica;



Responsabilidade Civil
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
14 de Janeiro de 2025

- 2.2. Consequências da qualificação do comportamento de Bento relativamente às possibilidades de reacção do Coliseu (tendo em conta, em particular, o carácter sinalagmático do contrato celebrado).
- 2.3. Distinção das consequências em função dos pedidos (revolução do caché e indemnização das receitas não auferidas).
- 2.4. Se o comportamento de Bento for qualificado como não cumprimento ou como impossibilidade imputável a Bento, o Aluno deve discutir o montante da indemnização atribuível nos termos do art. 801.º, n.º 2.
- 2.5. A solução considerada mais correcta é a da impossibilidade não imputável – relativamente ao espectáculo do dia seguinte, a impossibilidade será total, atendendo ao carácter não fungível da prestação (artigos 790.º e 795.º). Neste caso, o caché deve ser devolvido, mas não há lugar ao pagamento de qualquer indemnização.
- 3. Por fim, Bento afirma que António é o responsável por tudo aquilo que Bento tiver, eventualmente, de pagar ao Coliseu. *Quid iuris?* (4 valores)**
- 3.1. Análise do comportamento de António de enfiar um lenço de papel pela garganta:
- 3.1.1. À luz do disposto no art. 483.º;
- 3.1.2. Apreciação, em particular, da ilicitude (do ponto de vista da sua delimitação negativa, *i.e.*, eventual existência de legítima defesa) e do nexo de causalidade. O nexo de causalidade deve ser problematizado em relação aos danos sofridos pelo Coliseu e repercutidos em Bento (e não apenas aos danos directamente sofridos por Bento).
- 3.2. Consideração (eventual) da violação do direito do Coliseu por parte de António, à luz da tese da eficácia externa da obrigação ou, o que é o mesmo, da possibilidade de aplicar a responsabilidade delitual à violação por terceiro dos direitos de crédito.



Responsabilidade Civil
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
14 de Janeiro de 2025

4. Apresente uma definição de *danos reflexos* e comente a seguinte frase: **“A atribuição de indemnização por danos reflexos para além do disposto na lei implica resolver o problema de saber quem pode ser titular dessa indemnização”**. (3 valores)
- 4.1. Apresentação da noção de danos reflexos: diminuição ou supressão de uma vantagem de alguém por via de um dano que é sofrido por outra pessoa. Ou seja, o dano *reflexo* é uma consequência na esfera jurídica de uma pessoa de um dano que outrem sofreu.
- 4.2. A frase é verdadeira, pois a possibilidade de alguém que não viu a sua esfera jurídica impactada pelas consequências danosas de um facto ilícito e culposo reclama uma indemnização por algum dano consequente é incontornável.
- 4.3. O AUJ 6/2014, de 22 de Maio resolveu o problema, quanto ao alargamento do disposto no art. 469.º, n.º 3, circunscrevendo os terceiros elegíveis para reclamarem indemnizações por danos reflexos aos cônjuges dos lesados primários.
5. Apresente o princípio da responsabilidade patrimonial e comente a seguinte frase: **“A atribuição de indemnização por danos não patrimoniais pode funcionar como instrumento da função punitiva da responsabilidade civil”**. (3 valores)
- 5.1. Princípio da responsabilidade patrimonial diz-nos que, em Direito civil, as consequências da prática de actos ilícitos se restringem ao património dos sujeitos. Ou seja, a sanção para o ilegal ou o ilícito é exclusivamente patrimonial.
- 5.2. A frase é verdadeira, pois a circunstância de a lei determinar que a indemnização dos danos não patrimoniais se faça de acordo com a equidade (art. 496.º, n.º 4) permite ao juiz efectivamente fixar a indemnização com uma natureza punitiva.
- 5.3. No entanto, a lei não consagrou uma função punitiva para a indemnização por danos não patrimoniais – mas, apenas, o critério da equidade como critério determinante para a fixação do *quantum* indemnizatório. A equidade, como sabemos, não permite um controlo efectivo da decisão e nessa medida, como se disse, pode acolher intuídos subjectivos punitivos do intérprete-aplicador. Não correspondem, porém, ao pensamento legislativo.



Responsabilidade Civil
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
14 de Janeiro de 2025

5.4. A equidade corresponde à justiça do caso concreto e não a uma punição civil pelo cometimento do acto ilícito.